



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Sexta Turma

## Identificação

PROCESSO nº 0011560-60.2014.5.03.0091 (RO)

RECORRENTES: (1) SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG

(2) MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA

## EMENTA

**MUNICÍPIO DE NOVA LIMA. COMPENSAÇÃO SALARIAL. PARCELA INSTITUÍDA POR LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL. SUPRESSÃO POR ORDEM DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. RETORNO DOS SUBSTITUÍDOS AO *STATUS QUO ANTE*.** Não é permitido à Administração Pública Direta suprimir, por ordem de um de seus agentes, o pagamento de parcela salarial instituída por lei ordinária municipal em afronta ao princípio da hierarquia das normas. O retorno dos substituídos ao *status quo ante*, com pagamento da parcela denominada "compensação salarial", criada pela Lei Municipal 2.250/12, cuja supressão ocorreu por ordem do Secretário Municipal, é medida que se impõe a fim de lhes garantir as mesmas condições do contrato, que restaram alteradas de forma unilateral e prejudicial, em violação ao disposto no artigo 468 da CLT.

## RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima, pela sentença Id 214b4a2, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial e ratificou a liminar concedida ao autor, determinando o retorno dos substituídos à jornada de 8 horas diárias, mantendo o pagamento da parcela salarial denominada "compensação salarial", nos termos da Lei Municipal 2.250/2012.

O réu interpõe o recurso ordinário de c19360f, insurgindo-se contra a concessão da tutela antecipada. Pretende seja determinado o apensamento (reunião) da presente reclamação com aquelas interpostas pelos servidores públicos que, individualmente, deduziram em juízo as mesmas pretensões. Postula, também, pela exclusão de alguns substituídos em razão do ajuizamento de ação com o mesmo objeto. Aduz a incompetência absoluta desta Especializada, a fim de que a ação seja

analisada e julgada pela Justiça Comum. Não se conforma com o pagamento da parcela denominada "compensação salarial" e retorno dos substituídos à jornada de 8 horas diárias, nos termos da Lei Municipal 2.250/12.

O sindicato autor interpõe recurso adesivo (Id 65c1e91), postulando a majoração do percentual referente aos honorários advocatícios.

Contrarrazões recíprocas (Id 439690d e 964cb3e).

Parecer do MPT, da lavra do i. procurador Dr. Geraldo Emediato de Souza, opinando pela manutenção integral da sentença.

É o relatório.

## **ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos interpostos, porque atendidos todos os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

## **MÉRITO**

### **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Suscita o reclamado a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação, sob o argumento de que a controvérsia envolvendo ente público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, deve ser dirimida pela Justiça Comum.

Trata-se de ação movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Nova Lima em desfavor do Município de Nova Lima, no qual a parte autora postulou o retorno dos substituídos à jornada de oito horas e a manutenção do pagamento da parcela denominada "compensação salarial", conforme previsto na Lei Municipal 2.250/12.

No caso em tela, não restou comprovado nos autos que o vínculo empregatício entre o Município de Nova Lima e os substituídos decorre de uma relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, o que leva a concluir que tenha sido ela firmado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Justiça Comum é competente para processar e julgar conflitos decorrentes da relação jurídico-administrativa entre poder público e seus servidores, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que a relação havida entre os substituídos e a parte ré possui cunho trabalhista, o que leva à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar o feito.

Rejeito.

### **CONEXÃO**

Postula o réu a reunião do presente feito com as ações individuais 0011550-16.2014.5.03.0091, 0011535-47.2014.5.03.0091, 0011683-58.2014.5.03.0091, 0011684-43.2014.5.03.0091, 0011723-12.2014.5.03.0091 e 0011599-29.2014.5.03.0165, nas quais servidores públicos do Município pleitearam individualmente os mesmos pedidos (retorno à jornada diária de oito horas e recebimento da parcela denominada "compensação salarial"). Aduz que a causa de pedir, objeto e pedidos são idênticos, o que justificada a reunião dos feitos para julgamento em conjunto. Eventualmente, pugna pela exclusão dos autores das referidas ações.

Sem razão.

Conforme disposto no artigo 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir.

No caso em tela, o réu não apresentou cópias de quaisquer processos a fim de justificar eventual alteração de competência do Juízo de origem e reunião de ações em razão da identidade de objeto e causa de pedir.

Improsperável, portanto, a reunião de processos, bem como a exclusão de alguns substituídos.

Rejeito.

### **ALTERAÇÃO CONTRATUAL - RETORNO À JORNADA DE TRABALHO - SUPRESSÃO DA PARCELA DENOMINADA "COMPENSAÇÃO SALARIAL"**

Opõe-se o réu aos termos da sentença, ao argumento de que a situação narrada nos autos não revela a prática de redução salarial em desfavor de seus servidores. Afirma o município recorrente que Lei Municipal nº 2.250/12 garantiu aos seus servidores a possibilidade de estenderem a jornada de trabalho de seis para oito horas por dia, com o pagamento da devida

compensação salarial equivalente a 33,33% sobre a remuneração. Esclarece que em 2014 foi determinado o retorno dos substituídos à jornada contratada, suprimindo-se a "compensação salarial" que lhes era paga, o que ocorreu através de ato administrativo emanado do próprio Poder Executivo, não havendo qualquer ilegalidade a ser declarada nesse particular. Alega que tal fato não resultou em redução salarial, uma vez que o salário permaneceu inalterado, havendo apenas a supressão do valor correspondente à extensão da jornada (duas horas). O recorrente ainda justifica sua conduta em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto ao percentual a ser gasto com pessoal. Alega, por derradeiro que *"a decisão que determinou a ordem visando o retorno dos servidores substituídos, no caso, os auxiliares de serviços gerais e técnicos à jornada de oito horas e a obter o recebimento da parcela denominada compensação salarial, na forma contida no conjunto probatório, nada pronunciou acerca dos termos contidos nas informações prestadas pelo recorrente, inobservando o princípio constitucional, negativa de tutela jurisdicional, do contraditório e ampla defesa, eis que de plano deferiu referido pedido, sem, contudo, previamente, ouvir a parte contrária, sobretudo porque a matéria envolvida é eminentemente controvertida."* Caso mantida a sentença, pretende sejam excluídos os servidores Auxiliares de Limpeza, uma vez que estes não foram contemplados com a possibilidade de extensão da jornada conforme previsto na Lei nº 2.250/12.

Ao exame.

O sindicato autor interpôs a presente ação visando o retorno dos substituídos à jornada de 8 horas e o pagamento da parcela denominada "compensação salarial", nos termos da Lei Municipal 2.250/12.

Alegou, na exordial, que o réu possui servidores que cumprem diferentes jornadas de trabalho (6 horas ou 8 horas), mas recebem o mesmo salário base, razão pela qual o Município, visando por fim à discrepância havida entre eles determinou o pagamento de uma compensação salarial aos servidores que trabalhavam oito horas por dia, equivalente a 33,33% sobre a remuneração, o que ocorreu através da Lei Municipal nº 2.250/12. Todavia, no dia 04.09.2014, o reclamado, por meio dos Ofícios nº 36/2014 e 38/2014, determinou a suspensão do pagamento da "compensação salarial", o que gerou evidentes prejuízos aos servidores que trabalhavam oito horas, ante a redução salarial contra eles praticada. Assevera, ainda, que houve ofensa ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que os efeitos da Lei Municipal restaram suspensos através da edição de um ato administrativo inferior (ofício).

É fato indubitável o pagamento da parcela denominada "compensação salarial" aos servidores que cumpriam jornada de trabalho de oito horas diárias, conforme previsto na Lei Municipal 2.250/12 (Id 512e754).

Como bem observado pelo d. Juízo *a quo*, os Ofícios 36/2014 e 38/2014 (Id fa8731c - p. 1 e 2), emitidos pelo Secretário Municipal de Administração, dispendo sobre a supressão do pagamento da compensação salarial, extrapolam os limites possíveis no âmbito de competência de um ofício na medida em que suspendem os efeitos de uma lei ordinária municipal.

Ainda que o objetivo do município réu tenha sido ajustar seu orçamento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a supressão do pagamento da "compensação salarial" ocorreu em evidente afronta ao princípio da hierarquia das normas. A instituição da referida compensação ocorreu por Lei Municipal e somente através do mesmo instrumento legal poderia ser suprimido, o que não foi observado.

Ademais, a Constituição Federal prevê, no artigo 189, §3º, medidas a serem adotadas pela Administração Pública Direta antes que os contratos dos servidores estáveis possam sofrer qualquer alteração:

*"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

...

*§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:*

*I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;*

*II - exoneração dos servidores não estáveis.*

*§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal."*

No caso, o réu não comprovou a redução das despesas com cargos em comissões e funções de confiança, tampouco a exoneração de servidores não estáveis a fim de justificar as medidas praticadas em desfavor dos servidores estáveis.

Ressalte-se, ainda, que a conduta praticada pelo reclamado violou, de forma incontestável, o disposto no artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração unilateral das condições

do contrato resultou em prejuízos aos substituídos, na medida em que a "compensação salarial", que lhes era assegurada por lei municipal, foi abruptamente suprimida.

Portanto, sob qualquer angulação, vislumbra-se que as medidas adotadas pelo Município réu não poderão ser mantidas.

Correta, portanto, a conclusão do MM. Magistrado de origem que determinou o retorno dos substituídos à jornada de oito horas, nos termos da Lei Municipal 2.250/12, mantendo, ainda, o pagamento da parcela denominada "compensação salarial".

Tampouco merece prosperar a pretensão do município quanto à exclusão dos Auxiliares de Limpeza uma vez que, embora não estejam expressamente contemplados na Lei Municipal 2.250/12, a possibilidade de extensão da jornada e o pagamento da "compensação salarial" também lhes eram garantidas. Analisados os documentos dos autos, verifica-se que o Município réu, ao cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id ebdab26), promoveu o retorno de servidores de diferentes cargos à jornada de 8 horas e não apenas dos Técnicos e Auxiliares de Serviços Gerais, mencionados na Lei Municipal 2.250/12 (Id 1ea7270). Ressalte-se que a inicial não possui rol de substituídos, pelo que o Município de Nova Lima determinou o retorno à jornada de oito horas de servidores de diferentes cargos que eram contemplados pela Lei 2.250/12. Conclui-se, desta forma, que os benefícios previstos na Lei Municipal 2.250/12 eram extensivos também aos Auxiliares de Limpeza.

Ante todo o exposto, nego provimento.

#### **TUTELA ANTECIPADA - LEI 8.437/92**

Assevera o município recorrente a existência de óbice legal quanto ao deferimento de medidas antecipatórias contra a Fazenda Pública. Invoca o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992.

Analiso.

Diferentemente do alegado pelo réu, a medida liminar deferida no curso do processo não esgota o objeto da presente ação, haja vista a possibilidade de reversão sem prejuízos para a Administração Pública.

No caso em tela, vislumbrou o d. Juízo a quo, na decisão de Id ebdab26, a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, razão pela qual acolheu o pedido de tutela

antecipada e determinou que o reclamado providenciasse o retorno dos servidores público substituídos à jornada de 8 hora diárias, com pagamento da parcela denominada "compensação salarial", conforme previsto na Lei Municipal 2.250/12.

Como bem observado pelo Magistrado, a irreversibilidade da medida, no caso, atingiria apenas os substituídos, em razão dos prejuízos que seriam por eles suportados ante a supressão do pagamento da parcela denominada "compensação salarial", de natureza indiscutivelmente salarial.

Repise-se que, in casu, a antecipação dos efeitos da tutela não promove o esvaziamento do mérito da ação.

Bem de ver, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à relativização do disposto na Lei 8.437/92, quando demonstrados o fumus boni iuris e o fumus boni iuris:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
AgRg no AREsp 431420 MG 2013/0378235-3 (STJ).

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI N.8.437 /1992. 1. A revogação da liminar é inviável em Recurso Especial, uma vez que a verificação do risco de dano ambiental que justificou a tutela de urgência, ou mesmo de dúvida que a impõe pelo princípio da precaução, demanda reexame dos elementos fático-probatórios. Assim, impossível analisar a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfativo, esta Corte já manifestou-se no sentido de que a Lei n. 8.437 /1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o fumus boni iuris e o periculum in mora, com o intuito de resguardar bem maior, tal como se dá no presente caso. Precedentes: AgRg no REsp 661.677/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004; REsp 831.015/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/06/2006; REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 427.600/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002; REsp 1.053.299/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2009. 2. Ademais, a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437 /92). Precedentes: REsp 1.018.614/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2008; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010. Agravo regimental improvido. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma do STJ. Data de publicação: 17/02/2014."

Por fim, registre-se que, diferentemente do alegado pela parte ré, esta foi previamente ouvida quanto ao pedido formulado em sede de antecipação de tutela, não restando violado qualquer princípio constitucional nesse particular.

Nego provimento.

## **RECURSO DO SINDICATO AUTOR**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Postula o sindicato autor a majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios.

O réu é sucumbente na demanda. Dessa forma, aplica-se ao caso o entendimento pacificado pela Súmula nº 219, III, do TST:

*"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.*

(...)

*III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego."*

Sopesada a natureza da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, considero que o percentual arbitrado na origem (10%) encontra-se condizente com o trabalho desempenhado pelos advogados.

Nego provimento.

## **Conclusão do recurso**

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelos litigantes e, no mérito, nego-lhes provimento.



## **Acórdão**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos litigantes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

JUIZ CONVOCADO RELATOR

Presidente: Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos: Juiz Carlos Roberto Barbosa (Relator, vinculado, substituto do Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira), Desembargador Anemar Pereira Amaral e Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2015.

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da 6ª Turma

## **Assinatura**

**CARLOS ROBERTO BARBOSA**

**Relator convocado**